Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1453/17
PLL Nº 164/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 003 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Cria o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Fernanda Melchionna, Prof. Alex Fraga e Roberto Robaina.

O Projeto de Lei foi à votação, recebendo 3 (três) emendas; sendo que a Emenda nº 02 foi retirada e foram aprovadas as Emendas nºs 01 e 03.

O Projeto foi aprovado, porém recebeu Veto Parcial do Prefeito e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, veio ao presente Relator para parecer.

É o relatório.

Trata-se de parecer ao Veto Parcial do Executivo, que entende que o Projeto, em seu art. 3º, institui ônus imprevistos à administração municipal e que também tem vício de competência, sendo sua inconstitucionalidade formal.

Dentro do esquema tradicional de separação de poderes, sequer poderia o Executivo propor projetos de lei. É por isso que **Montesquieu** já sustentava ser lícito ao Chefe do Executivo exercer a faculdade de impedir (vetar), mas não a faculdade de estatuir (propor). Todavia, as constituições brasileiras tradicionalmente não só atribuem ao Chefe de Governo a possibilidade de propor projetos de lei, como também lhe conferem a exclusividade dessa iniciativa, em alguns casos. A Constituição Imperial de 1824 já atribuía ao Executivo a possibilidade de propor leis (art. 53), embora não previsse expressamente casos de iniciativa privativa. De maneira semelhante, a Constituição de 1891 previu a iniciativa parlamentar como regra (arts. 29 e 36); embora também se referisse à iniciativa de leis pelo Executivo, não lhe conferiu exclusividade nisso.

Trago estes fundamentos para olharmos especificamente os projetos de lei de Programas de forma "*lato sensu*" para que tenham uma ótica por parte do

PARECER Nº 003 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

executivo de forma que não estamos **invadindo** a competência do Executivo e sim corroborando com a melhoria das normas.

As emendas ao Projeto em comento nos demonstram que não houve invasão de competência ou tampouco a não observância ao Princípio de Separação dos Poderes.

Os Projetos de Lei com Programas sempre foram pauta nesta Câmara, auxiliando o Poder Executivo na melhoria contínua das normativas já vigentes.

Não há o que ser aduzido pelo Poder Executivo no que tange a vício de iniciativa ou inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, pois esta Casa tem a tradição de legislar acerca de Programas de todas as espécies para melhorar a vida da população de Porto Alegre. Mas estamos também aqui apenas dando eficácia para uma dentre as várias funções do vereador, assim como está na Lei n° 8.133/98 que dispõe sobre o sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, adequando a Legislação Municipal à Federal, em especial, ao Código de Transito Brasileiro; em seu art. 12 lemos que o serviço de transporte público de passageiros é considerado de caráter essencial, cuja prestação pressupõe serviço adequado, observadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, universalidade, bom atendimento e modicidade de tarifas. Dispõe, ainda, constituírem atribuições do Poder Público Município em seu art. 1, parágrafo único, e incisos I, VII e X, que passo a transcrever:

> "Art. 1° O Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação - SMTPC é a função urbana responsável pela circulação de pessoas, veículos e mercadorias no Município de Porto Alegre, sendo estruturado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal dos Transportes - SMT e da Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC.
>
> I - regulamentar, especificar, medir e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços de transporte de passageiros, aplicando as penalidades cabíveis;
>
> VII - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas em prazo compatível com a natureza da reclamação;
>
> X - implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos".

PARECER Nº 003 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Diante do exposto, manifesta-se este Relator pela **rejeição** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 16 de fevereiro de 2018.

Vereador Adeli Sell,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 20-02-2018.

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Cláudio Janta

NÃO VOTOU
Vereador Rodrigo Maroni

/LS